

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Estado Do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Superintendência de Compras Licitações e Contratos**

São José/SC, 06 de setembro de 2022.

**Ilustríssima Pregoeira e Chefe da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de  
Rio Grande – RS.**

PROCESSO: 126/2022 – SMS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2022

**CARDOSO & BONETTI Soluções Empresariais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 37.100.285/0001-42**, com sede na Rua João Grumiche, 1740, CEP: 88108-100, fone: 48 9 9911-7982, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Pregoeira e Comissão de Licitação que inabilitou o vencedor do **Item 01 de Lote único (01)** do referido pregão, a empresa **CARDOSO &**

**BONETTI Soluções Empresariais Ltda**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo, pois manifesta o prazo estabelecido no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/00:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Contagem do prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Provar-se-á a plena capacidade de

cumprimento do contrato, assim como a descabida exigência de documento nesta fase do certame, juntamente com a proposta.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

Acontece que a empresa Cardoso & Bonetti Soluções Empresariais está devidamente habilitada e atestada para o fornecimento de grupos geradores de energia à combustão, como mostra o rol de documentos apresentados previamente à sessão, inclusive dispondo de atestado de capacidade técnica com o fornecimento de grupo gerador para Hospital Municipal de São José de Piranhas – Paraíba.

Após fase de negociação de valores, a ilustríssima Pregoeira, entendeu que a empresa recorrente não apresentou documento prévio, qual seja, CREA da empresa licitante e/ou CREA do instalador.

A empresa Recorrente trabalha em sólido relacionamento comercial com os principais fabricantes de geradores do País, tais como: BRANCO, STEMAC, TOYAMA, RPW, entre outros. Sendo assim, somos revendedores/representantes diretos de fábrica, e não fabricante/instalador, como pode ser confundido por alguns funcionários de órgãos públicos. Os processos licitatórios nesta área, não determinam que somente os fabricantes participem diretamente dos pregões.

Quando há necessidade de instalação, após o contrato entre órgão e empresa licitante e após a emissão da nota de empenho, firma-se contrato comercial entre empresa licitante e fábrica, e **em sequência é determinado pelo fabricante o profissional habilitado para instalação**, que compõe o quadro de assistência técnica do Fabricante, neste caso, a TOYAMA, pois desta maneira é validada a garantia do produto. Este é o momento exato onde ocorre a indicação do profissional, logo, não é cabida a exigência de vínculo entre a licitante e o prestador de serviço de instalação antecedente à sessão.

A indicação pela fábrica do profissional, depende de prazos a serem cumpridos e agendamentos prévios. Como não há data determinada para instalação e também não há contrato firmado, o Fabricante não indica qual o prestador de serviço que estará disponível, e este prazo pode ser determinado em qualquer data dentro de 12 meses conforme vigência do contrato entre licitante e órgão público.

### **Corroborando com o subitem a) do 6.1.7.2 do edital:**

*“6.1.7.2. Declaração fornecida pelo(s) profissional(ais) indicado(s) de disponibilidade*

*para atuação junto à licitante na execução do objeto.*

*a) **Por ocasião a assinatura do contrato**, será exigida comprovação de vínculo, com a empresa vencedora, do(s) profissional(ais) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), da seguinte forma: se empregado(s) através de cópia da carteira(s) de trabalho e previdência social; se sócio(s) da empresa, através de cópia do contrato social e, se autônomo(s), através de contrato(s) de prestação de serviços, celebrado(s) de acordo com a legislação civil comum.*"

A fiscalização quanto ao documento do CREA dar-se-á no momento de instalação do produto nos endereços das UBSFs, sendo indicado o profissional instalador já no momento subsequente da emissão da nota de empenho.

Os casos onde se exige a apresentação prévia do CREA, são apenas nos casos em que a empresa licitante é o próprio fabricante instalador.

Conforme corroboram as decisões dos Tribunais, a licitante, quando não é fabricante não pode ser exigida de emissão do mesmo.

Os profissionais instaladores são determinados pelo fabricante, mandatoriamente, **conforme disponibilidade de agenda** ditada pelas bases de assistências técnicas existentes em todo território nacional, onde são deslocados de outros pontos/bases para cumprir, serviços de instalação ou manutenções, tornando **impossível eleger previamente qual o profissional disponível na data X dentro do prazo contratual de 12 meses**, não sendo razoável a formalidade excessiva, que já é amplamente combatida pelos Tribunais, exigir da empresa licitante e/ou fabricante que disponibilize previamente a documentação de cada um dos 200 profissionais que compõem o quadro de colaboradores.

Dito posto, não se pode enquadrar o caso em tela no mesmo entendimento que desclassificou a empresa anteriormente classificada, sob a ótica da lei 8.666/93, art. 43, §3º, que versa sobre "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Pois não se trata de documento que deveria constar no rol de habilitação prévia, **conforme defende a jurisprudência mais moderna:**

*TCU - Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro*

*“Irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”*

As confusões quanto à Qualificação técnica onde cita mais de uma vez de várias formas diferentes as mesmas exigências, compreendem a tempestividade das apresentações dos documentos CREA do profissional e CREA da empresa licitante. Ou seja, o registro CREA da empresa, que por ser revendedora não pode ser exigido, conforme supracitado, e a apresentação do CREA do profissional instalador, que deve ser apresentado após assinatura do contrato, **corroborado pelo subitem 6.1.6.1:** *“Para empresas não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul será exigido, pela ocasião da assinatura do contrato, o visto do CREA/RS, conforme o caso”*.

Determinada pela ampla experiência de participações em licitações eletrônicas e domínio técnico sobre Geradores à combustão, atingimos o entendimento mesmo com diversos **equivocos editalícios** na parte técnica, não só de produto, quanto do serviço de instalação, conforme discurremos a seguir:

A descrição de referência pede o fornecimento de um gerador, que deve estar **apto para ser conectado à um Quadro ATS:**

### 3. DETALHAMENTO DO OBJETO

| Item  | Objeto                          | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Quantidade |
|-------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 15199 | Gerador Elétrico com instalação | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Especificações Técnicas:</li> <li>⌘ Código: 251-076</li> <li>⌘ Refrigeração: a ar</li> <li>⌘ Cilindros: monocilíndrico</li> <li>⌘ Tipo do motor: 4T</li> <li>⌘ Sistema de partida: partida elétrica</li> <li>⌘ Motor: TDE 140EXP</li> <li>⌘ Cilindrada: 498cc</li> <li>⌘ Rotação máxima: 3600rpm</li> <li>⌘ Filtro de ar: duplo elemento</li> <li>⌘ Capacidade do tanque: 14,1l</li> <li>⌘ Capacidade de óleo: 1,65l</li> <li>⌘ Óleo recomendado: 15W40</li> <li>⌘ Potência máxima: 7.5kVA</li> <li>⌘ Potência nominal: 7.0kVA</li> <li>⌘ Número de fases: trifásico</li> <li>⌘ Tensão principal: 220V</li> <li>⌘ Frequência: 60Hz</li> <li>⌘ Chave seletora: não</li> <li>⌘ Tomadas: 2 x 220V / 1 X 127V</li> <li>⌘ Kit ferramentas: sim</li> <li>⌘ Carregador de Bateria 12VDC 8A: sim</li> <li>⌘ Com AVR</li> <li>⌘ Com Medidor 3 em 1</li> <li>⌘ <b>Apto a ATS</b></li> <li>⌘ Peso líquido: 167kg</li> <li>⌘ Peso bruto: 177kg</li> <li>⌘ Dimensões: 990 x 565 x 780mm</li> <li>- Garantia: 3 meses</li> </ul> | 13         |

Estar **apto para ser instalado junto à um QUADRO ATS**, não determina que a empresa licitante forneça o quadro. Não há interpretação subjetiva sobre este item. A exigência de um quadro ATS deveria ter sido descrita como um segundo ITEM com 13 unidades, mesmo que sendo em compra GLOBAL, já que compreende um custo de aproximadamente R\$2180,00 reais por grupo gerador. Sendo assim a formação da referência do edital foi construída de maneira dissonante.

Segue foto do produto em questão:



Pede-se procedimentos de serviço relacionados a este item, sem que tenha sido solicitado o fornecimento deste em referência, conforme o edital:

Item 4.1.1 do termo de Referência:

Ainda são responsabilidades da ganhadora:

- a) Instalação de quadros geradores acompanhado por responsável técnico;
- b) Fixação de quadros em paredes próximas aos geradores;
- c) Instalação de rede no quadro automático;
- d) Instalação de carga no quadro automático;
- e) Efetuar entrega técnica e *start-up*;
- f) Mão de obra para instalações;
- g) Manter a garantia do produto conforme o praticado em mercado.

Isto nos causou estranheza pois a interpretação mais adequada é de que já existe um Quadro ATS em cada UBS. Entretanto, após diligência particular realizada por técnico habilitado, contratado por nossa empresa apenas para inspeção do local e averiguação das condições pré-existentes, verificou-se a inexistência tanto de quadros ATS quanto de local determinado para futuras instalações dos grupos geradores.

Seguem algumas imagens de uma das UBSFs e da instalação elétrica disponível:



**Diante da análise da situação real encontrada**, realizamos a confecção de nossa planilha de custos para a participação deste processo **incluindo o Quadro ATS**, após a confirmação da inexistência do produto no local. Desta forma foi demonstrada que para **tamanha complexidade**, exige-se **equivalente expertise e conhecimento** inclusive *in loco*, para participação e cumprimento total do contrato, o que requer conhecimento prévio, já que o edital **influencia ao equívoco** das empresas participantes.

A desclassificação da empresa Recorrente, em nada colabora com o melhor trato do processo licitatório, já que não existe outra empresa participante que seria classificada após a nossa inabilitação, fracassando o processo. O encerramento do processo licitatório sem vencedores, incorreria em prejuízo ao erário e principalmente à saúde pública do município, interferindo direta e indiretamente na vida de milhares de famílias, principalmente daquelas que residem nas periferias da cidade.

### **III – DO PEDIDO**

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, a fim de que seja **reclassificada/reabilitada** a empresa declarada anteriormente vencedora, **Cardoso & Bonetti Soluções Empresariais Ltda**, dando sequência ao processo licitatório, para que este cumpra objetivamente as demandas do órgão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento



Sierguel Cardoso (Diretor)  
CPF: 02895584923  
Diretor  
Cardoso & Bonetti  
Soluções Empresariais  
37.100.285/0001-42

**São José – SC, 06 de setembro de 2022**